



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.006411/00-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.695 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2017
Matéria IRRF - pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado
Recorrente TÊXTIL BICOLOR IND. COM. CONF. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1996

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros quando não comprovada a operação ou a causa a que se referem.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 9.583,43, vencido o Conselheiro Martin da Silva Gesto, que deu provimento parcial ao recurso em maior extensão, para também excluir da base de cálculo o valor de R\$ 18.300,00.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin Da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, em 11/01/2008, contra a decisão proferida no Acórdão nº 7.613 (fls. 96/104), pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), que negou provimento a sua impugnação e assim relatou os fatos:

A empresa retro identificada foi autuada, conforme o Decreto nº 70.235/72 e suas alterações, no IRRF, em 07/07/2000, no valor total de R\$ 53.188,10, incluindo imposto alíquota de 35% sobre as bases de cálculo reajustadas, multa de 75% e juros calculados até 30/06/2000, por falta de recolhimento do imposto sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, no ano-calendário de 1996, com fundamento legal no art. 61 e §§ da Lei nº 8.981/95 (fls. 1 a 27).

2 - Os fatos, em resumo, são os seguintes: a empresa, optante do lucro presumido mas com escrituração contábil que separava "Caixa" e "Bancos", não escriturava, em 1996, a conta corrente de nº 12.441, do Banco Itaú, agência 0175, tendo sido intimada e reintimada a (I) comprovar a origem dos depósitos e a (II) "esclarecer e apresentar provas da razão econômica da emissão dos cheques." (fls. 4 a 7, e 13 a 15) nessa conta.

3 - A empresa esclareceu que uma parte dos cheques emitidos foi depositada em contas correntes dos sócios (fls. 8 a 12). Tais valores foram considerados comprovados, embora a fiscalização não explicitasse isso (fls. 6 a 8, 18, e 21 a 23); a outra parte, sem identificação de beneficiários, foi objeto da autuação em tela.

4 - A empresa apresentou impugnação, a 08/08/2000 (fls. 30 a 35), por meio de seu sócio (fls. 35 e 42), acostando cópias de documentos (fls. 36 a 77), e alegando, em resumo, que a "conta corrente ... destinava-se ... a recebimento 'antecipado' de clientes, e quando da emissão da Nota Fiscal, os valores depositados eram transferidos para uma outra conta corrente, pertencente também a Têxtil Bicolor."

5 - Diz que "localizou a prova de vários pagamentos, sendo que ... parte deles foram ... para sócios a título de distribuição de lucros gerados no ano-calendário de 1996, e a outra parte transferidos para conta corrente também pertencente h. empresa."

6 - Relaciona detalhadamente tais valores, de forma que "do valor total dos pagamentos ... no montante de R\$ 36.944,13, a quantia de R\$ 18.300,00 refere-se a distribuição de lucros ... e o valor de R\$ 15.992,60 refere-se a valores depositados em outras contas correntes da Têxtil Bicolor, devidamente registradas contabilmente. A somatória desses valores totaliza a importância de R\$ 34.292,60." (fls. 47 a 50, e 63 a 71).

7 - Afirma que somente os comprovantes de dois pagamentos, de R\$ 2.250,00 e de R\$ 401,53, no valor total de R\$ 2.601,53 (entenda-se: R\$ 2.651,53), não foram localizados, mas que a base de cálculo reajustada para R\$ 3.408,02 foi utilizada para calcular o imposto e acessórios, tendo sido efetuado o respectivo recolhimento, em 08/08/2000, conforme DARFs em anexo (fls. 72 e 73).

8 - Prossegue dizendo que o balancete de verificação do ano-calendário de 1996 (fls. 51 a 61) mostra um lucro a distribuir de R\$ 382.567,37, do qual foi

efetivamente distribuído no próprio ano de 1996, o valor de R\$ 66.530,00, do qual a parte de R\$ 48.230,00 foi reconhecida pela AFRF, no curso da ação fiscal. A diferença entre estes valores, que alcança os R\$ 18.300,00 já mencionados, refere-se a lucros distribuídos, ressaltando que a partir do ano-calendário de 1996 tal distribuição é isenta de IRRF, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.249/95.

9 - A impugnante solicita, a 02/10/2000, a inclusão de cópia de cheque como parte das provas referentes à distribuição de lucros (fls. 82 a 84).

A DRJ/SPO considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado, conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: CONTA CORRENTE BANCÁRIA NÃO ESCRITURADA. PAGAMENTOS. NECESSIDADE DE DUPLA COMPROVAÇÃO: BENEFICIÁRIO E OPERAÇÃO OU SUA CAUSA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS CONTAS DA EMPRESA.

Incide o imposto de renda exclusivamente na fonte sobre os rendimentos decorrentes dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, contabilizados ou não, quando o beneficiário foi identificado, mas não houve comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da operação ou sua causa, pois a prova da entrega de recursos aos sócios não significa que a entrega se deu a título de distribuição de lucros, e a prova da transferência de recursos para outras contas da empresa não prova a causa de tal transferência.

Lançamento Procedente

Cientificado do referido acórdão em 14/12/2007 (AR às fls. 108), o contribuinte interpôs o presente recurso, em 11/01/2008 (fls. 118/133), no qual se mostra inconformado com a decisão da DRJ/SPO e repisa as alegações e pedidos trazidos na impugnação.

Embora não tenha havido lançamento de IRPJ, o processo se encontrava na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1º Seção de CARF, que declinou de sua competência, mediante a Resolução nº 1102000.200, de fls. 196/201, vindo os autos à 2ª Seção e sorteados para esta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Limites do litígio

No lançamento de IRRF em questão, foram considerados como pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa os seguintes cheques da conta corrente nº 12.441, do Banco Itaú, agência 0175:

Data	Nº cheque	Valor
12.01.1996	24474	2.250,00
30.01.1996	24475	4.200,00
21.03.1996	24476	450,00
31.05.1996	24479	524,96
31.05.1996	24480	781,90
31.05.1996	24481	1.283,97
31.05.1996	24482	6.409,17
03.06.1996	24483	4.000,00
03.06.1996	24484	4.000,00
12.06.1996	24486	1.451,87
12.06.1996	24487	2.409,27
12.06.1996	24488	1.219,31
03.07.1996	24491	5.650,00
28.08.1996	24493	386,49
30.08.1996	24494	401,53
01.11.1996	24495	1.525,66
Total		36.944,13

Destes, o contribuinte informa que não conseguiu localizar os pagamentos abaixo relacionados e que efetuou o recolhimento do imposto que lhes correspondem, conforme DARF às fls. 162/163, em 08/08/2000, após a ciência da autuação, que ocorreu em 19/05/2000 (fls. 6).

Data	Nº cheque	Valor
12.01.1996	24474	2.250,00
30.08.1996	24494	401,53
Total		2.651,53

Por certo, a confirmação da exatidão dos valores recolhidos (item 18 do recurso, às fls. 122) e a da destinação dos referidos DARF deverá ser efetuada pela unidade de origem, com o intuito de apropriar esses pagamentos ao débito em questão, se for o caso.

No entanto, essa atitude do contribuinte já evidencia sua concordância com o lançamento relativo aos fatos geradores consubstanciados nesses cheques, o que não invalida o auto de infração nessa parte, mas apenas suprime o interesse processual e caracteriza a desistência do contencioso administrativo em relação às contribuições e multas e juros incidentes sobre essas bases de cálculo.

Logo, as exigências relativas aos cheques nº 24474 e 24494, da conta corrente 12.441, do Banco Itaú, estão fora do litígio administrativo.

Mérito

Assim como alegou na impugnação, a recorrente ressalta que, dos pagamentos considerados pela fiscalização como realizados a beneficiários não identificados e/ou sem causa, uma parte se refere à distribuição de lucros aos sócios e outra parte à transferências entre contas correntes da própria empresa.

Na sequência, analisa-se essas situações individualmente.

Distribuição de lucros aos sócios

O Contribuinte alega que localizou cópias de comprovantes de depósitos e de cheque (trazidos às fls. 56/59 e 92/93 e reapresentados às fls. 165/172), que diz comprovarem os seguintes pagamentos aos sócios, a título de distribuição de lucros gerados no ano-calendário de 1996:

Data	Nº cheque	Valor	Detalhamento do pagamentos
30.01.1996	24475	4.200,00	Depósito Bradesco, c/c 67.780-9, ag. 106-6 - Sr. Gregório Barnes
21.03.1996	24476	450,00	Depósito Bradesco, c/c 67.780-9, ag. 106-6 - Sr. Gregório Barnes
03.06.1996	24483	4.000,00	Depósito Banerj, c/c 04616-08, ag. 241- Sr. Gregório Barnes
03.06.1996	24484	4.000,00	Depósito Banerj, c/c 4811-02, ag. 241- Sr. Marcos Antonio Coque
03.07.1996	24491	5.650,00	Depósito Nossa Caixa, c/c 67.780-9, ag. 106-6- Sr. Gregório Barnes
Total		18.300,00	

A DRJ entendeu que, embora constasse, nos balancetes apresentados pelo contribuinte às fls. 63 e 68 (números após a digitalização do processo), a apuração de lucro no valor R\$ 382.567,37 em 1996, não restou comprovado que os pagamentos realizados aos sócios por meio desses cheques se referiam à distribuição de lucros, pelos seguintes motivos: ausência registros contábeis que respaldassem essa afirmação; distribuição desproporcional entre os sócios (que participavam no percentual de 50% das cotas do capital social); a operação poderia representar "caixa dois".

A recorrente contesta o entendimento da DRJ, dizendo que o equívoco na contabilização é falha de natureza operacional e não pode impedir que a distribuição seja efetuada; que a distribuição pode ser desproporcional, se assim for estipulado entre os sócios, nos termos do art. 330, do Código Comercial; e que sequer poderia ser ventilada alegação de "caixa dois", pois não faz parte da autuação que deu origem ao processo.

Conforme expôs a fiscalização e o contribuinte, a empresa optou pelo tributação do IRPJ com base no lucro presumido, no ano de 1996, mas manteve a escrituração contábil completa.

Em seu recurso (item 36, às fls. 126), o próprio sujeito passivo reconhece que não lançou em sua contabilidade a alegada distribuição de lucros aos sócios. Portanto, não há

documentos hábeis e idôneos que respaldem seus argumentos de que os cheques depositados nas contas bancárias dos sócios da empresa corresponderiam a lucros distribuídos. E também não foi trazida nenhuma comprovação de que os sócios teriam estipulado distribuição de lucros de forma desproporcional, o que dispensa a discussão sobre essa possibilidade.

Assim, apesar de haver a identificação dos beneficiários dos cheques em questão, não restou comprovada nos autos a operação que provocou esses pagamentos ou a sua causa.

Logo, permanece sobre esses valores a incidência do imposto de renda na fonte, na alíquota de 35%, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a seguir:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Transferências entre contas correntes da própria empresa

A recorrente argumenta que os cheques a seguir relacionados correspondem às transferências de valores para outras contas correntes da própria empresa, conforme depósitos que juntou às fls. 72/80 e reapresentou às fls. 186/194:

Data	Nº cheque	Valor
31.05.1996	24479	524,96
31.05.1996	24480	781,90
31.05.1996	24481	1.283,97
31.05.1996	24482	6.409,17
12.06.1996	24486	1.451,87
12.06.1996	24487	2.409,27
12.06.1996	24488	1.219,31
28.08.1996	24493	386,49
01.11.1996	24495	1.525,66
Total		15.992,60

A DRJ verificou que quase todos os depósitos bancários comprovam que os cheques se referem às alegadas transferências para outras contas bancárias da empresa, com exceção apenas dos cheques (acima negritados) de 31/05/1996, no valor de R\$ 6.409,17 (nº 024482), e de 01/11/1996, no valor de R\$ 1.525,66 (nº 24495), em relação aos quais não houve coincidência de valor comparado com o depósito de fls. 68 (77) e de data e valor comparado com o depósito de fls. 64 (73 no processo digitalizado). Porém, entendeu a primeira instância julgadora que também em relação às transferências comprovadamente efetuadas para outras

Processo nº 13807.006411/00-30
Acórdão n.º 2202-003.695

S2-C2T2
Fl. 210

contas da empresa não houve prova de sua causa, pois não foram apresentados os respectivos elementos de escrituração.

No recurso, a recorrente alega que a razão pela qual não foi identificada a transferência do cheque nº 024482 é que o depósito contempla, além do montante de R\$ 6.409,17, ora em análise, um montante de R\$ 57,28, correspondente a depósitos não relacionados ao tema, perfazendo a importância de R\$ 6.466,45, que é montante total do depósito.

Nesse sentido, observa-se o comprovante de fls. 77 (reapresentado às fls. 189), mostra que houve um depósito na conta da empresa na Nossa Caixa, na data de 31/05/1996, no valor "em cheque" de R\$ 6.466,45, conforme abaixo:

Agência		DC	Mod.	Nº Conta		DC	Em Dinheiro
01371217		04	01010	351419			
Nome do Cliente Textil Bicolor Ind. Com. Conf. Italo							Em Cheque 6.466,45
Total 6.466,45							
Autenticação Mecânica 0372_31Mai96 048 04-000344-9 TEXTIL BICOLOR							6.466,45RC 008

Embora o cheque nº 024482, do Banco Itaú, tenha sido compensado na mesma data, seu valor (R\$ 6.409,17) não é coincidente com o referido depósito. Também não foi trazida uma cópia de cheque ou extrato bancário que demonstrasse que a diferença (R\$ 57,28) corresponderia a outro cheque depositado mediante o mesmo comprovante. Portanto, não está descartada, por exemplo, a hipótese de tal depósito ter sido integralmente feito com qualquer outro cheque da empresa ou de terceiros. Dessa forma, cabe manter a decisão da DRJ de que não houve comprovação de transferência quanto ao cheque nº 024482, no valor de R\$ 6.409,17.

A recorrente alega também que não há divergência na transferência ocorrida por meio do cheque nº 024495, pois, embora o depósito totalize a importância de R\$ 3.661,58, nele está especificado o valor de R\$ 1.525,66, como "valor em cheques superiores", a quantia de R\$ 2.135,92, como "valor em dinheiro".

Quanto a esse cheque (nº 024495), nota-se que o contribuinte havia informado na impugnação, às fls. 37, que se tratava de valor depositado em sua conta no Bradesco. Contudo, naquela ocasião apresentou comprovante de depósito (fls. 73) incompatível com o mencionado cheque em datas e valores, tendo sido refutado pela DRJ.

No recurso, às fls. 194, apresenta outro comprovante de depósito, abaixo colacionado:

for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

(Grifou-se)

Como se vê, a legislação aplicada na autuação não prevê a incidência do imposto de renda na fonte sobre recursos que são movimentados no âmbito da própria entidade.

Dessa forma, se o contribuinte comprova que os cheques apontados na autuação se destinaram a transferir valores de uma conta bancária para outra, todas de titularidade da própria empresa (como também reconheceu a DRJ), não se verifica a hipótese de incidência do referido tributo e tampouco da necessidade de se provar as causas dessas transferências.

Portanto, há que se dar provimento ao recurso do contribuinte quanto aos cheques que comprovadamente se referem às transferências entre contas correntes de sua titularidade, que são os seguintes:

Data	Nº cheque	Valor
31.05.1996	24479	524,96
31.05.1996	24480	781,90
31.05.1996	24481	1.283,97
12.06.1996	24486	1.451,87
12.06.1996	24487	2.409,27
12.06.1996	24488	1.219,31
28.08.1996	24493	386,49
01.11.1996	24495	1.525,66
Total		9.583,43

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da exigência fiscal os cheques do Banco Itaú S/A que comprovadamente se referem às transferências entre contas correntes da empresa (quadro acima), no valor total de R\$ 9.583,43.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Processo nº 13807.006411/00-30
Acórdão n.º **2202-003.695**

S2-C2T2
Fl. 213
